CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: Junho **CIRCULAR N.º 57/2016**

ASSUNTO: Acidente de Trabalho – "Retribuição" a declarar à Seguradora.
O pagamento do passe social pelo Empregador.

Na última Circular, do ano 2015, tratamos deste assunto – Circular n.º 115, de Dezembro. Contudo,

Porque a situação para que queríamos prender a sua ATENÇÃO veio com outras, passou despercebida. Ora,

O assunto em título é de tal maneira importante, pelas suas consequências –, e que podem perdurar no tempo –, que vamos voltar ao mesmo, concretamente:

— o integrar o valor despendido pelo Empregador, mensalmente, na aquisição do **passe social** para o seu Trabalhador, na **retribuição** desse Trabalhador.

Perguntará: e este assunto é importante, por quê?

Porque,

Primeiro, a responsabilidade da Seguradora, do seguro "acidentes de trabalho" é calculada com base no valor da retribuição que lhe é indicada pelo Segurado; ora,

Segundo, essa retribuição deve corresponder, ser o somatório de "...tudo o que a lei considera como elemento integrante da retribuição";

Terceiro, o que, além do conhecido caso do valor da alimentação (subsídio de alimentação), deve incluir a retribuição

Quarto, além da retribuição base, como refere o n.º 2, art.º 258, Cód. Trabalho,

> " (...) **outras prestações regulares e periódicas feitas**, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie".

Quinto, e não se destinem a compensar a pessoa de custos aleatórios.

Assim, pagando o Empregador, mensalmente, ao seu trabalhador um passe social, tal procedimento preenche como se vê a definição de prestação regular e periódica do conceito de retribuição.

Isto parece lógico, não merece dúvidas, mas o certo é que no acto de declarar à Seguradora a retribuição do seu Trabalhador, a Empresa **"esquece"** esta prestação. Ora,

Em caso de acidente de trabalho, é sabido que, nos termos do n.º 4, art.º 79, da Lei n.º 98/2009,

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

" 4 – Quando a retribuição declarada para efeito de prémio de seguro for inferior à real, **a seguradora só é responsável em relação àquela retribuição**, (...)."

o que tem esta consequência desagradável, perversa, para o Empregador, e constante do n.º 5, desse art.º 79:

" 5 – No caso previsto no número anterior, **o empregador responde pela diferença**, relativa às indemnizações por incapacidade temporária e pensões devidas, bem como pelas despesas efectuadas com a hospitalização e assistência clínica, na respectiva proporção."

A atribuição desta regalia, **o passe social** ao trabalhador – como processo de diferenciação salarial, muitas vezes... - tem-se propagado. Daí, o alerta que estamos a fazer.

Tenha em consideração que apenas estamos a tratar do conceito de "RETRIBUIÇÃO", para efeitos de **acidente de trabalho** – indemnização por incapacidade temporária ou permanente (n.º 1 e n.º 2, art.º 50, Lei n.º 98/2009, 4 Setembro) –, no entendimento do n.º 2, art.º 71, Lei n.º 98/2009. Que,

Como expressa o n.º 11, art.º 71, desta Lei,

" 11 – Em nenhum caso a retribuição pode ser inferior à que resulta da lei ou de instrumento de regulamentação colectiva".

o que, como se compreende, também é da máxima importância. Nunca esquecendo de incluir o subsídio de férias e de Natal –, n.º 3, art.º 71, da Lei. Sem esquecer,

Que, no caso de não incluir qualquer destas verbas, no quantum da retribuição, tem como sanção o disposto no n.º 1, art.º 84, da Lei:

" 1 – O empregador é obrigado a caucionar o pagamento de pensões por acidente de trabalho em que tenha sido condenado, (...), **quando não haja ou seja insuficiente o seguro**, salvo se celebrar com uma seguradora um contrato específico de seguro de pensões".

ou seja, passa a pagar uma renda a uma Seguradora, um "...seguro de pensões"!

Reproduzimos, mais uma vez, o douto Acordão da Relação de Lisboa, de 28 Janeiro 2015, in Col. Jurisp., Tomo I, Fh. 145/148:

"**Integra o conceito de retribuição** para efeitos de acidente de trabalho, o valor despendido pelo empregador com a aquisição do passe social utilizado pelo trabalhador nas deslocações de e para o local de trabalho".

Repare-se, como se salienta no Acordão, o pagamento do "passe social",

" Trata-se, afinal duma prestação em tudo semelhante, quanto à natureza, regularidade e finalidade, ao subsídio de alimentação auferido pelo trabalhador."

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt